Aprovado em 1ª discussão
por 09 x 02 Votos
sala das sessões 12/03/1996
Rubrica do Presidente

SANÇÃO
EM 13/03/1996
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

PMIg/GP

Aprovado em 2ª discussão
por 09 x 01
sala das sessões 12/03/1996
Rubrica do Presidente

2.206/96.

Igarassu, 26 de fevereiro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 001/96

EMENTA: Define as hipóteses de contratação por necessidade temporária e de excepcional interesse público, disciplina' tais contratações e dá outras providências.

Artigo 1º - Para fins do que dispõe os Art. 37, IX, da Constituição da República; 97, VII da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, ficam caracterizadas como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - situações de emergência ou calamidade pública ocorridas no território do Município, desde que devidamente decretada pelo Poder Executivo;

II - substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde e vigilância, imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos, podendo para tanto contratar até os seguintes quantitativos:

a) Na área de Saúde:
- 10 (dez) Cargos de Coveiro;
- 10 (dez) Cargos de Médico;
- 10 (dez) Cargos de Paramédico;
- 08 (oito) Cargos de Servente.

b) Na área de Educação:
- 15 (quinze) Cargos de Merendeira;
- 07 (sete) Cargos de Servente;
- 100 (cem) Cargos de Professor.

c) Na área de Vigilância:
- 40 (quarenta) Cargos de Vigilantes para as Escolas Municipais.

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 07/03/96

III - outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos ' iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público.

Artigo 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - solicitação, por escrito do dirigente do Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder ' Executivo, em que se demonstre fundamentalmente:

a) a configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo primeiro;

b) a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;

c) a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento ' da necessidade.

II - a autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa em ato normativo a ser devidamente publicado na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação.

1a discussão
02 votos
Na sessão 24/03/1996
Rubrica do Presidente

03

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

PMIg/GP

Artigo 3º - A contratação efetuada com base na presente Lei, terá o prazo máximo de duração de 12 (doze) meses a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do Art. 2º, II declara a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do contrato.

Artigo 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei, serão submetidos às seguintes regras:

a) prazo máximo de 12 meses, vedada qualquer' prorrogação ou renovação.

b) cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do acordão no Diário Oficial do Estado.

c) rescisão unilateral pela administração uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público.

d) remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou assemelhadas.

e) submissão à política adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.

f) recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado.

g) horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

Artigo 5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, devendo, ' observar o disciplinamento desta Lei.

Artigo 6º - Realizada a contratação, o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere o art. 2º, deverá no prazo de quinze dias ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 7º - A presente Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, em 26 de fevereiro de 1996.

Aprovado em 1a discussão
por 09 x 01
na sessão de 19/03/1996

JURANDIR BEZERRA LINS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

PMIG/GP

01

Igarassu, 26 de Fevereiro de 1996.

MENSAGEM Nº. 001/96.

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 02/03/96

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos a V. Exª., em anexo, Projeto de Lei, que tem por objetivo indicar, nos termos do art, 37, IX, da Constituição da República, os casos de contratação temporária por excepcional interesse público bem como, instruir a formalização de tais contratos, disciplinando-os.

Assim sendo e, tendo em vista a necessidade urgente de contratar por tempo determinado servidores para funções na área de saúde, educação e vigilância, é que procuramos suprir os temporários e excepcionais interesses públicos, propondo o Projeto ora encaminhado, atendendo reclamos de todos os que fazem a daministração municipal.

Na área de saúde, com a implementação da municipalização, na área de educação, devido ao aumento de salas de aula e em todas as áreas é necessário a vigilância pernamente de próprios municipais.

Certos de que os ilustres Pares debaterão o Projeto de Lei ora enviado, à luz do interesse público, como de costume, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JURANDIR BEZERRA LINS
Prefeito

Aprovado em 1ª discussão
por 09 x 02 (VOTOS)
sala das sessões 12/03/1996
Rubrica do Presidente

Aprovado em 2ª discussão
por 09 + 01
sala das sessões 12/03/1996
Rubrica do Presidente